

centes et les ressortissants portugais qui désirent se rendre en Grèce afin d'y établir leur résidence ou d'y exercer une activité professionnelle quelconque, rémunérée ou non, devront se munir d'un visa consulaire.

5. Qu'ils doivent ou non se munir d'un visa consulaire, les ressortissants des deux Etats contractants restent soumis à la législation, aux règlements et autres dispositions applicables aux étrangers, dès qu'ils entrent dans le territoire de l'autre pays.

6. Les autorités compétentes de chacun des deux pays se réservent le droit de refuser l'entrée ou le séjour dans leur territoire respectif aux personnes qui seraient considérées indésirables.

7. Chacun des deux Gouvernements peut suspendre temporairement le présent accord pour des raisons d'ordre public; la suspension doit être immédiatement notifiée à l'autre Gouvernement par la voie diplomatique.

Si le Gouvernement Hellénique est d'accord sur ce qui précède, j'ai l'honneur de suggérer que la présente Note et la réponse de Votre Excellence en termes similaires soient considérées comme un accord intervenu entre nos deux Gouvernements, lequel entrera en vigueur le 1^{er} juillet 1955 et restera en vigueur jusqu'à l'expiration de deux mois à partir de la date de sa dénonciation par une des Parties Contractantes.

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que mon Gouvernement Royal est d'accord sur ce qui précède.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Vassili D. Lappas.

Son Excellence Monsieur le Dr. Paulo Cunha, Ministre des Affaires Etrangères, etc., etc., etc., Lisbonne.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Junho de 1955. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo State Department à Embaixada de Portugal em Washington, os Governos do Egipto e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte informaram aquele departamento de Estado Americano, por notas verbais de 13 de Abril de 1955, que acordaram em aplicar a Convenção da Organização Meteorológica Mundial ao Sudão Anglo-Egípcio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Junho de 1955. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 428

A tradição portuguesa de administração municipal conheceu sempre, ao lado de concelhos perfeitos, outros municípios em que o reduzido desenvolvimento da vida local fez atribuir aos respectivos órgãos carácter de menor perfeição ou até rudimentar. Da mesma forma, a implantação no ultramar do sistema municipal obrigou a distinguir várias categorias de concelhos, a que responderam órgãos municipais distintos.

Houve sempre, porém, a tendência para se caminhar no sentido de alcançar o estágio de câmaras municipais. Assim, a base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar pro-

clama e prevê comissões municipais nos concelhos que se encontrem colocados em certas condições especiais.

Não foi ainda regulamentada esta base, mas entende-se que nada obsta a autorizar desde já a constituição de câmaras e comissões municipais em concelhos onde, até pela legislação anterior, podiam elas existir, preferindo-se agora respeitar a classificação antiga enquanto se não proceder a oportuna revisão.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, autorizar o governador da província de Cabo Verde a criar câmaras municipais nos concelhos de Fogo, Brava, S. Nicolau e Ribeira Grande e comissões municipais nos concelhos de Santa Catarina, Tarrafal, Maio, Boavista, Sal e Paul.

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 429

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Moçambique

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 25.000\$, destinado a suportar o encargo com o pagamento da renda do edificio para a Escola Técnica Elementar de Inhambane, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 94.º, n.º 1) «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de 98.000\$ para pagamento dos vencimentos do mês de Agosto do ano corrente dos professores das Escolas Industrial e Comercial da Beira e Técnicas Elementares de Quelimane, Nampula e Inhambane, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 4.º

Instrução pública

Artigo 94.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	34.500\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	5.000\$00

Serviços de saúde

Artigo 242.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	58.500\$00
	<hr/>
	98.000\$00

2) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 80.642\$25, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de